

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 169 DE 2019 de autoria do deputado Franzé Silva;**

Obriga as escolas públicas e privadas integrantes do Estado do Piauí a disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aula aos portadores de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, dislexia ou outro distúrbio de aprendizagem.

**I. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 169 de 2019, de autoria do Deputado Franzé Silva, tem por finalidade garantir o direito à inclusão educacional dos estudantes com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, dislexia ou outros distúrbios de aprendizagem, por meio da obrigatoriedade de reserva de assentos em local adequado nas salas de aula das escolas públicas e privadas do Estado do Piauí.

A proposição determina que os referidos alunos deverão ser posicionados na primeira fila, afastados de janelas, cartazes e outros elementos que possam gerar distrações. Ainda estabelece a necessidade de apresentação de laudo médico para o exercício do direito, bem como prevê a adoção de flexibilizações e adaptações curriculares, metodológicas e avaliativas adequadas às necessidades educacionais desses alunos.

É o relatório, devemos então verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

**II. VOTO DO RELATOR**

Para tanto, apresento, nos termos do art. 155, parágrafo único, e do art. 156 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e legalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

Inicialmente, cabe destacar que a matéria versa sobre política pública de inclusão educacional, inserida na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 14, inciso I, alínea "i", atribui ao Estado competência para legislar sobre educação, o que compreende a adoção de medidas que visem assegurar igualdade de acesso e permanência na escola para todos os alunos, inclusive aqueles com necessidades específicas decorrentes de distúrbios de aprendizagem.

Além disso, o direito à educação inclusiva está previsto na Constituição Federal, em especial no art. 205, que a estabelece como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com base na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. O art. 208, inciso III, reforça tal diretriz ao assegurar atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, preferencialmente na rede regular de ensino.

No que se refere à técnica legislativa, observa-se que a proposição adota linguagem clara, objetiva e respeita os critérios de sistematização exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa do nobre Parlamentar, a boa técnica legislativa da proposição, manifesto-me favoravelmente à sua Aprovação.

### III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- Aprovação.  Aprovação com Emenda.  
 Aprovação com Substitutivo.  Rejeição.  
 Transformação em Indicativo.  Aprovado em reunião conjunta.

### SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA EM TERESINA/PI, 07 DE ABRIL DE 2025.

Deputado Gessivaldo Isaías

Relator

